

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**

**NILSON ADAUTO GUIMARÃES DA SILVA**

**COOPERATIVISMO, PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E TERCEIRIZAÇÃO:  
O CASO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS COOPERATIVAS  
AURORA E GARIBALDI**

**VIÇOSA – MINAS GERAIS**

**2026**

**NILSON ADAUTO GUIMARÃES DA SILVA**

**COOPERATIVISMO, PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E TERCEIRIZAÇÃO:  
O CASO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS COOPERATIVAS  
AURORA E GARIBALDI**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Federal de  
Viçosa, como parte das exigências para a  
obtenção do título de Bacharel em  
Cooperativismo.

Orientador: Professor Doutor Marcelo Leles  
Romarco de Oliveira

**VIÇOSA – MINAS GERAIS**

**2026**

**NILSON ADAUTO GUIMARÃES DA SILVA**

**COOPERATIVISMO, PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E TERCEIRIZAÇÃO:  
O CASO DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NAS COOPERATIVAS  
AURORA E GARIBALDI**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Federal de  
Viçosa, como parte das exigências para a  
obtenção do título de Bacharel em  
Cooperativismo.

APROVADO EM: 21 de maio de 2026

Assentimento:

---

Nilson Adauto Guimarães da Silva  
Autor

---

Marcelo Leles Romarco de Oliveira  
Orientador

**VIÇOSA – MINAS GERAIS**

**2026**

## RESUMO

No presente trabalho apresentamos os pressupostos ideológicos e normativos do cooperativismo, descrevemos a constatação da ocorrência de trabalho em situação análoga à escravidão nas cooperativas agropecuárias Aurora e Garibaldi em fevereiro de 2023, e analisamos tal ocorrência à luz do histórico colonial da ocupação do território, do trabalho e da agropecuária no Brasil, levando-se ainda em conta a flexibilização das leis trabalhistas, a terceirização e a precarização das condições de trabalho ocorridas mais recentemente em nosso país.

**Palavras-chave:** pseudo-cooperativas, colonialismo, exploração de mão de obra

## ABSTRACT

This paper presents the ideological and normative assumptions of cooperativism, describes the finding of slave-like labor conditions in the Aurora and Garibaldi agricultural cooperatives in February 2023, and analyzes this occurrence considering the colonial history of land occupation, labor, and agriculture in Brazil, also considering the flexibilization of labor laws, outsourcing, and the precariousness of working conditions that have occurred recently in the country.

**Keywords:** pseudo cooperatives, colonialism, labor exploitation

## RÉSUMÉ

Cet article présente les fondements idéologiques et normatifs du coopérativisme, décrit la constatation de conditions de travail proches de l'esclavage au sein des coopératives agricoles Aurora et Garibaldi en février 2023, et analyse ce phénomène à la lumière de l'occupation coloniale du territoire, du travail et de l'agriculture au Brésil, en tenant compte également de la flexibilisation du droit du travail, de la sous-traitance et de la précarisation des conditions de travail observées récemment dans le pays.

**Mots-clés :** pseudocoopératives, colonialisme, exploitation du travail

## EPÍGRAFES

*Mais que um modelo de negócio, o cooperativismo é uma filosofia de vida que busca transformar o mundo num lugar mais justo, feliz, equilibrado e com melhores oportunidades para todos.*

(<https://www.sicoob.com.br/web/sicoobcredisudeste/cooperativismo>)

*Todo camburão tem um pouco de navio negreiro*

(O Rappa)

*Le premier qui ayant enclos un terrain s'avisa de dire : Ceci est à moi, et trouva des gens assez simples pour le croire, fut le vrai fondateur de la société civile. Que de crimes, de guerres, de meurtres, que de misères et d'horreurs n'eût point épargnés au genre humain celui qui, arrachant les pieux ou comblant le fossé, eût crié à ses semblables : « Gardez-vous d'écouter cet imposteur ; vous êtes perdus si vous oubliez que les fruits sont à tous, et que la terre n'est à personne ! »*

(Jean-Jacques Rousseau – *Discours sur l'origine et les fondements de l'inégalité parmi les hommes*)

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor Marcelo Leles Romarco de Oliveira por proporcionar uma disciplina das mais interessantes que cursei no curso de cooperativismo da UFV, com vasto oferecimento de dados históricos, geográficos, econômicos, antropológicos e sociais, e com amplo espaço para a participação dos discentes e para a discussão crítica de temas contemporâneos; e por oferecer orientação atenciosa e cuidadosa, fundamental para a elaboração desta pesquisa.

Ao meu pai e à minha mãe, que não tiveram oportunidade de estudar de maneira formal além dos primeiros anos do ensino fundamental, mas que sempre buscaram se informar, reconheciam a importância dos estudos, e me transmitiram esse valor.

Ao Caio, que me incentivou a retomar os estudos e cursar nova graduação, me ajudando a realizar um projeto por anos adiado.

## LISTA DE SIGLAS

CIC – Centro de Indústria, Comércio e Serviços (de Bento Gonçalves)  
CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo  
COETRAEs – Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo  
CPT – Comissão Pastoral da Terra  
I Conaes – 1ª Conferência Nacional de Economia Solidária  
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho  
ETR – Estatuto do Trabalhador Rural  
FATES – Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social  
FECOVINHO – Federação das Cooperativas Vinícolas do Rio Grande do Sul  
FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço  
GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
InPACTO – Instituto Pacto pela Erradicação do Trabalho Escravo  
ICA – International Cooperative Alliance  
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego  
MPT – Ministério Público do Trabalho  
MPF – Ministério Público Federal  
OBCC – Observatório Brasileiro de Comunicação e Crise  
ONG – Organização Não Governamental  
OIT – Organização Internacional do Trabalho  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PNETE – Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo  
PEC – Proposta de Emenda à Constituição  
PF – Polícia Federal  
PRF – Polícia Rodoviária Federal  
SIT – Secretaria de Inspeção do Trabalho  
OCB – Sistema Organização das Cooperativas Brasileiras  
TAC – Termo de Ajuste de Conduta  
TST – Tribunal Superior do Trabalho  
UFSM – Universidade Federal de Santa Maria

## SUMÁRIO

|                                                                                                                      |    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. INTRODUÇÃO .....                                                                                                  | 9  |
| 2. CAPÍTULO 1: UM BREVE DEBATE SOBRE O COOPERATIVISMO<br>COM FOCO EM COOPERATIVAS DE TRABALHO .....                  | 13 |
| 2.1. FUNDAMENTOS DO COOPERATIVISMO .....                                                                             | 13 |
| 2.2. PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E COOPERATIVISMO .....                                                                 | 16 |
| 2.3. TERCEIRIZAÇÃO DO TRABALHO E COOPERATIVISMO .....                                                                | 22 |
| 3. CAPÍTULO 2: CONCEPÇÕES DE TRABALHO<br>E TRABALHO NO BRASIL .....                                                  | 27 |
| 3.1 TRABALHO E EMPREGO .....                                                                                         | 28 |
| 3.2. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO .....                                                                             | 32 |
| 3.3. COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: ASPECTO JURÍDICO .....                                                             | 33 |
| 3.4. TRABALHO ESCRAVO: OS RISCOS PARA EMPRESAS<br>E COOPERATIVAS .....                                               | 36 |
| 4. CAPÍTULO 3: O CASO DE TRABALHADORES EM SITUAÇÃO ANÁLOGA<br>À ESCRAVIDÃO NAS COOPERATIVAS AURORA E GARIBALDI ..... | 40 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                                                                                        | 49 |
| 6. REFERÊNCIAS .....                                                                                                 | 51 |

## 1. INTRODUÇÃO

O modelo de empreendimento cooperativo como o conhecemos hoje surgiu no século XIX, na Inglaterra, num período de desenvolvimento da Revolução Industrial e de expansão do sistema de trabalho e produção capitalistas. Nesse contexto, as pessoas que vendiam sua mão de obra, inclusive crianças e mulheres, tinham uma jornada longa e exaustiva, às vezes de até 17 horas por dia, não dispunham de direitos garantidos em lei, eram extremamente exploradas e recebiam um baixo salário que não supria suas necessidades básicas, como a alimentação. Por isso mesmo, a Cooperativa de Rochdale, criada em 1844, próximo a Manchester (Inglaterra), a qual é considerada a pioneira, ou a primeira bem-sucedida, era uma cooperativa de consumo. As pessoas se uniram com o objetivo comum de obter alimentos a um preço mais acessível do que aquele que se pagava no mercado convencional.

Uma cooperativa é um empreendimento no qual as pessoas, unidas, buscam obter benefícios comuns, mas sem visar lucro. As cooperativas podem ter diversos objetivos sociais, e podem corresponder a diferentes tipos de serviços, operações ou atividades. Assim, uma cooperativa seria uma forma de organização empresarial em que os sócios são, ao mesmo tempo, donos e usuários dos serviços ou produtos oferecidos. Os diferentes tipos de cooperativas, em diversas atividades econômicas, são distribuídos hoje em sete áreas ou ramos.

A Cooperativa Vinícola Aurora LTDA é uma cooperativa do ramo agropecuário, foi constituída em 11/08/1966 na cidade Bento Gonçalves, onde tem sua sede, no estado Rio Grande do Sul, e sua atividade principal é a fabricação de vinho.

A Cooperativa Vinícola Garibaldi LTDA, com sede na cidade de Garibaldi, no Rio Grande do Sul, também é uma cooperativa do ramo agropecuário, e foi constituída em 01/08/1966, tendo como atividade principal a fabricação de vinho. O ramo agropecuário se destaca no estado, com 95 cooperativas e 278.147 associados no total.

Ambas as cooperativas, juntamente com a empresa Salton, também vinícola, mas não cooperativa, se viram no centro de um escândalo de uso de trabalho análogo à escravidão em 2023. Em fevereiro daquele ano uma operação policial

resgatou trabalhadores que atuavam na colheita da uva, os quais eram mantidos em condições degradantes e de exploração, em alojamentos fornecidos por uma empresa terceirizada que prestava serviço às vinícolas.

As cooperativas admitiram o problema e pediram desculpas pelo ocorrido, reconhecendo que uma empresa terceirizada praticava as irregularidades, e que os trabalhadores tinham sido contratados por tal empresa para suprir a demanda da colheita de uva, alegando ainda que elas não tinham conhecimento das condições de trabalho. As duas cooperativas e a empresa privada firmaram um Termo de Ajuste de Conduta, e concordaram em pagar uma indenização no valor de R\$ 7 milhões em por danos morais individuais e coletivos.

O trabalho escravo é crime no Brasil, sendo não só ilegal como também ultrajante à dignidade humana. Os empreendimentos, tanto os cooperativos quanto os demais, têm perante a lei a responsabilidade de garantir condições de trabalho dignas aos seus colaboradores, incluindo aqueles que são contratados por terceiros.

O caso de trabalhadores aliciados para prestar serviço terceirizado às cooperativas evoca escândalos anteriores envolvendo cooperativas de fachada, que se apropriavam indevidamente da denominação para atrair, enganar e explorar trabalhadores, negando-lhes direitos e burlando a legislação trabalhista.

A constatação de práticas análogas à escravidão nas cooperativas Aurora e Garibaldi teve ampla repercussão nacional e internacional, gerando impactos significativos sobre sua imagem institucional, e sobre a credibilidade, a legitimidade e a reputação do setor cooperativista. Nesse contexto, emerge a necessidade de uma análise aprofundada acerca das contradições entre o ideário do cooperativismo e as práticas produtivas observadas em suas cadeias de valor.

O presente trabalho se propõe como uma pesquisa qualitativa, e descritiva segundo seus objetivos, ao analisar a história e as características do empreendimento cooperativo em geral e das cooperativas de trabalho e agropecuárias em particular, e caracterizada segundo sua técnica como pesquisa de documentação indireta e bibliográfica. Trata-se ainda de uma revisão bibliográfica sobre temas relacionados ao trabalho análogo à escravidão em cooperativas agropecuárias, e de um estudo de caso, ao focar em duas cooperativas específicas, do ramo agropecuário, localizadas na região de Bento Gonçalves, RS, como pesquisa documental fundamentada em dados secundários. Busca-se detalhar

como se deu uma fraude trabalhista cometida por uma empresa que prestava serviços a essas cooperativas e quais foram os desdobramentos dessa fraude. As fontes principais vieram a partir do levantamento e da seleção de livros e artigos, bem como de material de jornal e reportagens investigativas disponíveis na Internet. Os dados coletados, relativos à denúncia jurídica, datam de fevereiro de 2023 a novembro de 2025.

Como objetivo geral deste trabalho, buscamos analisar a ocorrência e os desdobramentos do trabalho análogo à escravidão nas cooperativas agropecuárias Aurora e Garibaldi, o que pode impactar a legitimidade, o ideário e a reputação do cooperativismo de forma geral. Para isso, buscamos:

- Recuperar de forma sintética o histórico do movimento cooperativo, com seus aspectos filosóficos e normativos; abordar o fenômeno das “pseudo-cooperativas”, bastante recorrente no Brasil até a chegada da Lei nº 12.690 de 2012, associado à expansão da terceirização como formas de precarização do trabalho;

- Traçar um breve histórico do trabalho no Brasil-colônia, centrado na exploração de pessoas escravizadas, e discutir o trabalho escravo contemporâneo; descrever os mecanismos jurídicos para reprimir esta forma de exploração de mão de obra e apontar os riscos e prejuízos que ela traz para as empresas que a utilizam.

- Apresentar a constatação de trabalho escravo nas cooperativas Aurora e Garibaldi, as sanções aplicadas aos empreendimentos, a origem e o perfil social dos trabalhadores resgatados, bem como a atividades econômica em que atuavam.

Para se desenvolver a presente pesquisa, análise e discussão, buscou-se embasamento em fontes que tratam: do contexto histórico e social de surgimento e desenvolvimento das cooperativas, e dos princípios e particularidades desse tipo de empreendimento, que supõe as dimensões comunitária e participativa.

O foco foi concentrado em dois ramos de cooperativas: as agropecuárias, que correspondem àquelas tomadas como objeto do estudo de caso, e as de trabalho, as mais “falsificadas” para atrair e enganar trabalhadores. Abordaremos também o fenômeno do trabalho escravo, bastante recorrente tanto em áreas urbanas quanto rurais, atingindo tanto adultos quanto crianças e jovens. Trataremos das cooperativas Aurora e Garibaldi, particularmente do escândalo no centro do qual

elas se viram por terem em seu meio, sob condições degradantes, trabalhadores aliciados pela empresa que lhes prestava serviço.

As seções a seguir apresentam os principais resultados da pesquisa, estruturados em três blocos temáticos: Fundamentos do cooperativismo e cooperativas de trabalho; Trabalho precarizado, terceirizado e análogo à escravidão no Brasil; e A presença de trabalhadores em situação análoga à escravidão em cooperativas agropecuárias.

## **2. CAPÍTULO 1 – UM BREVE DEBATE SOBRE O COOPERATIVISMO COM FOCO EM COOPERATIVAS DE TRABALHO**

Neste primeiro capítulo discutimos, a princípio, a especificidades do empreendimento cooperativista, contextualizando suas origens e apresentando seus aspectos doutrinários e legais, como suas dimensões democrática, participativa e autogestionária.

Na sequência apresentamos o fenômeno das “pseudo-cooperativas” (cooperativas falsas, de fachada; o conceito vai ser desenvolvido nesta seção), muito recorrente no final do século XX e início do atual, uma forma de precarização do trabalho feita paradoxalmente pelo uso inadequado das cooperativas, distinguindo-as das cooperativas de trabalho legítimas, que visam em sua essência à emancipação dos trabalhadores, e apresentamos a Lei nº 12.690/2012, específica para as cooperativas de trabalho.

Finalmente apresentamos o uso da mão de obra terceirizada que, mesmo legalizado, constitui também uma forma de precarização do trabalho por corresponder a condições mais precárias e a salários menores, abrindo igualmente espaço para formas de exploração ilegal e criminosa, como ocorreu nas cooperativas Aurora e Garibaldi, nas quais a utilização de trabalho análogo à escravidão se fez por uma empresa terceirizada por elas.

### **2.1. FUNDAMENTOS DO COOPERATIVISMO**

Embora a cooperação e a associação solidária entre os seres humanos remontem aos primórdios da história, as cooperativas enquanto organizações de comércio de bens e serviços são um fenômeno relativamente recente. O movimento cooperativista se consolidou, de fato, ao longo do século XX, e vem se estruturando mundialmente. Mesmo entre empresas capitalistas ocorrem hoje formas de cooperação, como as alianças estratégicas de negócios, e a busca por maior eficiência econômica já não ocorre unicamente por meio da concorrência.

Hoje o cooperativismo busca conciliar a eficiência econômica com o interesse social, e para isso possui vários componentes doutrinários e institucionais. As cooperativas são, antes de tudo, organizações comunitárias.

Para as cooperativas, a doutrina cooperativista pode trazer restrições à melhora de resultados econômicos, mas pode apresentar importantes resultados sociais. Como afirma Roberto Rodrigues (*apud* Neto, 2006, p. 13), “Cooperativa é democracia pura, distributivista e econômica”. Por isso mesmo, a liderança cooperativista precisa preservar os valores básicos da cooperação, como a ética, a verdade, a transparência e a solidariedade.

É no contexto da Revolução Industrial, com pobreza, exploração do trabalho, desemprego, carestia e miséria, que surge na Inglaterra o cooperativismo (Pinho, 1977). Duas linhas de pensadores econômicos, os socialistas utópicos e os científicos, começaram a discutir a cooperação, reagindo então contra as injustiças sociais e a exploração dos trabalhadores.

Robert Owen (14/5/1771 – 17/11/1858), um rico industrial, diminuiu a jornada de trabalho em sua empresa, de 17 para 10 horas, proibiu o trabalho de crianças e criou refeitórios para os trabalhadores. Ele é um precursor do cooperativismo, tendo suas ideias incorporadas ao estatuto de Rochdale, a cooperativa considerada pioneira (Neto, 2006, p. 25)

O cooperativismo se baseia em princípios gerais, que passaram a compor a doutrina cooperativista e que, na atualidade, recebem a seguinte descrição:

- a) adesão voluntária e livre;
- b) gestão democrática;
- c) participação econômica dos membros;
- d) autonomia e independência;
- e) educação, formação e informação;
- f) intercooperação;
- g) interesse pela comunidade (SICREDI, 2021, *Online*).

Ainda hoje, as cooperativas trazem a marca do ideário próprio ao período de seu surgimento, fundado em projetos de fraternidade, igualdade, liberdade e solidariedade. Atualmente, reforça-se a necessidade de as cooperativas serem economicamente eficientes, só assim elas poderão trazer melhorias nas condições de vida das pessoas. As cooperativas, ao mesmo tempo que não visam ao lucro, têm objetivos econômicos, sendo estes objetivos comuns. Com efeito, nas

cooperativas o associado é, de forma simultânea, cliente, proprietário e gestor de seu negócio. (Neto, 2006).

A falta de distinção clara entre propriedade e controle pode, ainda, trazer vantagens para os associados gestores. A necessidade de legitimação das decisões dos gestores nas assembleias acarreta, por sua vez, necessidade de participação e lentidão no processo decisório. Por isso, Neto (2006, p. 62) sugere que deve haver nas cooperativas: “o monitoramento, por meio de auditorias independentes, e a separação entre a propriedade e o controle, por meio da profissionalização da gestão da empresa cooperativa.

Outra marca do empreendimento cooperativo é a presença do capital social, o recurso disponibilizado pelos cooperativados para iniciar as atividades enquanto ele não se sustentar. Ou seja, é o patrimônio inicial da cooperativa, a primeira garantia dos fornecedores e uma forma de limitar as responsabilidades, protegendo o patrimônio pessoal dos envolvidos. As cooperativas devem ter ainda dois fundos obrigatórios, sendo possível a criação de outros, são eles: o Fundo de reserva, que serve para suprir prejuízos e para ser aplicado no desenvolvimento da cooperativa, e o Fundo de Assistência Técnica e Educacional, para suprir prejuízos, autofinanciamentos, formação dos cooperados e um patrimônio coletivo indivisível (Neto, 2006).

Conforme suas áreas de abrangência, as cooperativas são classificadas em tipos, ou ramos. Até 2019, o Brasil somava treze ramos diferentes. Em 2020, o OCB – Sistema Organização das Cooperativas Brasileiras mudou a forma de classificação para sete ramos. Conforme disponível no site do SICREDI, em matéria intitulada “Os sete ramos do cooperativismo” (SICREDI, 2021, *Online*), estes ramos atualmente são: 1) Agropecuário; 2) Crédito; 3) Transporte; Trabalho, Produção de bens e serviços; 5) Saúde; 6) Consumo e 7) Infraestrutura. Essa mudança, através da reestruturação dos ramos, corresponde a um processo de modernização, com o objetivo de gerar melhoras tanto para as pessoas quanto para os negócios, fortalecendo a economia brasileira (SICREDI, 2021, *Online*).

## 2.2. PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E COOPERATIVISMO

Em suas origens, no século XIX, o cooperativismo se propunha como instrumento para fortalecer os trabalhadores que buscavam, através da ação coletiva, comunitária e participativa, bens necessários à sobrevivência e melhoras nas condições de vida e de trabalho das pessoas. As cooperativas são empreendimentos em que os associados são simultaneamente proprietários, administradores e usuários, e seu objetivo não é o lucro para um proprietário, mas a melhoria de condições para todos que delas fazem parte. Elas surgiram num momento da história muito difícil para os trabalhadores: eram longas jornadas de trabalho, condições insalubres, sem qualquer direito, e com salários baixíssimos, insuficientes para uma sobrevivência digna. Por meio das cooperativas de consumo, os pioneiros do cooperativismo conseguiram uma forma de adquirir, a preços mais razoáveis, os alimentos e produtos de que necessitavam.

Na atualidade, dentre os vários campos em que atuam as cooperativas, há o ramo de Trabalho, e as cooperativas de trabalho são, assim, formais, legais e atualmente regulamentadas por lei própria. Entretanto, no final do século XX e início do atual, este ramo foi alvo de pessoas inescrupulosas, que criavam “pseudo-cooperativas” de trabalho, também conhecidas como cooperativas de fachada ou “coopergatos”, para burlar as leis trabalhistas, ludibriar os trabalhadores e conseguir mão de obra mais barata. Os trabalhadores aliciados, muitas vezes, nem sabiam que estavam fazendo parte de uma (falsa) cooperativa de trabalho e só descobriam isso quando eram dispensados, e percebiam que não tinham como receber os direitos trabalhistas previstos em lei.

As falsas cooperativas burlam a lei das cooperativas e a lei trabalhista, e exploram os trabalhadores. Dessa forma, um empreendimento que foi criado para defender e favorecer os trabalhadores acabou sendo usado de má-fé para prejudicá-los. Tais cooperativas de fachada prejudicavam também a própria imagem das cooperativas em geral: muitas pessoas certamente não distinguem claramente as falsas das verdadeiras, e os próprios trabalhadores que se viam lesados por estas cooperativas infratoras podiam ter uma visão negativa das cooperativas no geral. Em 2004, Paul Singer falava sobre a existência destas falsas cooperativas:

Empresas criam cooperativas de trabalho, com seus estatutos e demais apanágios legais, as registram devidamente e depois mandam seus empregados se tornarem membros delas, sob pena de ficar sem trabalho. (Singer, 2004, p. 2).

Em 2005, Valdete Souto Severo, Juíza do Trabalho em Porto Alegre (RS), alertava para a atitude fraudulenta de contratar empregados usando-se cooperativas de prestação de serviços. Examinando processos, a Juíza via pessoas trabalhando como “cooperativadas” desprotegidas, junto de outras que, exercendo a mesma atividade, eram de fato empregadas, como se a denominação “cooperativa” eximisse os contratantes das responsabilidades para com o trabalhador contratado: “Muitas vezes os trabalhadores eram recrutados no próprio local de trabalho [...], o que mudava é que ficavam então excluídos de direitos” (Severo, 2005, p. 141).

Severo cita o caso de uma cooperativa que ganhou a licitação como prestadora de serviços a um hospital, e reuniu os empregados para lhes propor que se tornassem cooperados, em caso de recusa perderiam o emprego. Segundo a autora, tais pretensas cooperativas de trabalho invertiam o que diz a Lei das cooperativas (Nº 5.764-71), que supõe a adesão voluntária e exige de os associados integralizar o capital social e participar dos resultados da cooperativa. Os cooperativados precisam controlar os meios de produção, ao invés de simplesmente fornecer a mão de obra para terceiros. As falsas cooperativas de trabalho, “terceirizadas”, teriam como finalidade principal diminuir os custos para as empresas. (Severo, 2005)

Os trabalhadores das “pseudo-cooperativas” eram as vítimas e quem se beneficiava com a mão de obra a baixo custo eram os patrões que deixavam de pagar os encargos trabalhistas. O trabalhador explorado tinha sua dignidade abalada, e anos de conquistas trabalhistas eram trocados por nada, a fim de se proteger a lógica do capital.

A origem do surgimento de muitas falsas cooperativas de trabalho parece estar na Lei 8.949-94, Parágrafo único do Artigo 442 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho. Este parágrafo diz que “não há formação de vínculo de emprego entre a cooperativa e seus associados, e entre estes e os tomadores dos serviços dela”, o que já está claro no Artigo 90 da Lei 5.764-71. Ou seja, tal lei já considerava como “autônomo” o trabalhador ligado a uma cooperativa. Assim, o artigo 442 da CLT apenas repete o que diz a legislação específica, sem permitir a contratação de

empregados temporários ou sem registro, ou seja, tal artigo evidentemente não visava suprimir os direitos fundamentais do trabalhador. Entretanto, conforme Pereira & Silva (2012, p. 69), o artigo 442, “desencadeou a criação de falsas cooperativas de trabalho em setores típicos da terceirização”.

O trabalho cooperativo tem como objetivo melhorar as relações de trabalho, e aumentar a renda dos associados. Contudo, o cooperativismo acabou sendo utilizado para baratear os custos da produção. Trata-se de um grande paradoxo: as cooperativas, criadas para melhorar a vida dos trabalhadores, tiveram seu nome e sua estrutura falseados e desvirtuados por pessoas inescrupulosas, e acabaram funcionando como armadilhas para seduzir quem encontrava dificuldades para acessar o mercado de trabalho. Essas vítimas eram ludibriadas e exploradas, num sistema de trabalho extremamente precarizado e à margem de direitos. Jacob Carlos Lima, em 2004, discutia esta maneira de precarização do trabalho, que utilizava as cooperativas de trabalho, separadas, entretanto do seu aspecto fundamental de autogestão dos trabalhadores.

Na prática, buscava-se apenas baratear os custos empresariais, deixando-se de pagar os encargos trabalhistas, e muitas cooperativas foram criadas para garantir a terceirização da produção. Buscava-se a redução de custos, sem a autogestão, e sem o cumprimento de direitos trabalhistas.

Ainda em 2004, Lima (2004, p. 45) comparava o debate sobre cooperativismo de trabalho ocorrido no final do século XIX com aquele que se deu no final do século XX. Antes dos anos 1900 já havia uma divergência acerca do cooperativismo de trabalho entre os que viam nele possibilidades revolucionárias, e os que defendiam somente seu aspecto reformador do capitalismo. Discute-se, na verdade, a possibilidade de as cooperativas trazerem ou não democratização ao trabalho. A questão é que, nessa época, as cooperativas eram vistas às vezes apenas como forma alternativa de terceirizar o trabalho, para diminuir gastos e aumentar a competitividade das empresas.

O movimento cooperativista acabou, assim, por ser utilizado na precarização do trabalho. De fato, no início do século XXI, as falsas cooperativas de trabalho pareciam apenas fazer parte de redes empresariais, como terceirizadas, para oferecer mão de obra mais barata e apenas quando necessário. Só as cooperativas

verdadeiras assumiriam de fato o caráter autogestionário, solidário, e de emancipação dos trabalhadores.

O autor analisou as falsas cooperativas de trabalho, que ele denominava “pragmáticas” (pseudo-cooperativas ou cooperfraudes) e que funcionavam organizadas por empresas e terceirizadas para essas mesmas empresas, desvinculadas dos princípios do movimento cooperativista, sendo apenas uma artimanha de empresários para terceirizar atividades e pagarem salários menores, reduzindo custos.

Lima (2004, p. 48), para fins de estudo e análise, subdividiu as cooperativas de trabalho legítimas em diversas categorias, conforme elencamos a seguir:

As “Endowed Co-operatives” eram propostas por proprietários de empresas que já enfrentavam problemas econômicos; nelas a organização do trabalho mudava pouco e raramente existia a democracia no trabalho. As cooperativas “defensivas ou fênix” nasciam do próprio movimento de trabalhadores para manter o emprego em fábricas falidas, ou de programas de governo para geração de renda (Lima, 2004, p. 48). Essas cooperativas se iniciavam já com numerosos problemas e com uma situação comercial difícil, uma vez que nasciam de fábricas com tecnologias defasadas e com baixa produtividade, com tendência a perder clientes e mercados.

As cooperativas “alternativas” reuniam membros advindos da classe média e com ideais democráticos. Elas eram organizadas geralmente como pequenos negócios, de difícil sobrevivência. As cooperativas de “geração de renda” surgiam junto com o aumento do desemprego e eram voltadas à população de baixa renda. Geralmente eram “propostas por agências de desenvolvimento, e enfrentavam dificuldades para comercializar seus produtos (Lima, 2004, p. 49).

Era grande a fragilidade financeira destas cooperativas e muitas vezes estavam ligadas a contratos de terceirização, estando dependentes de outra empresa. Este aspecto era visto de forma negativa pelos próprios trabalhadores, e a cooperativa encarada como simples alternativa à falta de empregos.

As cooperativas surgiram do movimento operário, em busca de autogestão e de democracia no trabalho, entretanto elas enfrentam contradições e não estão imunes aos contextos políticos e econômicos. Elas surgem sobretudo em épocas de crise econômica, como alternativa à falta de emprego, e são influenciadas pelas regras do mercado e do salário.

A distinção entre cooperativas falsas e verdadeiras retoma, portanto, um antigo debate envolvendo sua utilização pelo capitalismo e sua possível degenerescência. Somente as cooperativas de trabalho autênticas podem ser uma alternativa à exploração do trabalho, “ao desenvolverem a autonomia solidária em contextos de flexibilidade, precarização e fragilidade dos direitos sociais” (Lima, 2004, p. 59).

Paul Singer, ainda em 2004, apontava a necessidade de uma lei específica para cooperativas de trabalho, com o objetivo de coibir as irregularidades e colocar fim aos prejuízos econômicos e sociais delas decorrentes (Singer, 2004, p. 4). O autor evoca o Artigo 53 do Documento base apresentado pela Comissão Organizadora da Conaes, Conferência Nacional de Economia Solidária, ocorrida em Brasília, de 26 a 29 de junho de 2006, o qual afirma: “É necessária uma legislação que elimine as falsas cooperativas e garanta as verdadeiras, o que só pode ser alcançado, garantindo aos trabalhadores os direitos trabalhistas consignados na Constituição” (Singer, 2004, p. 22).

Singer já apontava então a necessidade de leis que assegurassem a auto-organização e auto-gestão dos trabalhadores, para enfrentar assim a precarização do trabalho cooperativado.

Finalmente, em 2012, foi sancionada a Lei 12.690. Assim, além da Lei 5.764, de 1971, que regulamenta as cooperativas em geral, tem-se a Lei 12.690, que trata especificamente das cooperativas de trabalho. Esta lei define o que são tais cooperativas, e visa diretamente a pôr fim às “pseudo-cooperativas”, tendo o objetivo de garantir o direito dos trabalhadores associados.

A lei deixa evidente, para evitar fraudes, que a Cooperativa de trabalho não se confunde com uma empresa terceirizada alheia aos direitos trabalhistas, ao vedar a “intermediação de mão de obra subordinada”, que acontece quando, entre o tomador do serviço e os sócios da cooperativa, são constatados os requisitos da relação de trabalho subordinado, previstos no Artigo 3º da CLT; nesse caso o contratante é o verdadeiro empregador dos cooperados., o que vai contra os requisitos da autonomia coletiva e da autogestão. A OCB tem uma posição clara contra tal intermediação feita por cooperativas, prática que é uma fraude à legislação trabalhista e uma forma de precarização do trabalho. As cooperativas de trabalho devem buscar a autonomia e a independência de seus membros, e devem impedir a

subordinação a um empregado (Sistema OCB. Comentários sobre a Lei Federal N.º 12.690/2012. *Online*).

As cooperativas de trabalho autênticas são constituídas por trabalhadores de um mesmo ramo que se propõem a realizar suas atividades profissionais juntos, a fim de obter uma melhoria em sua renda, qualificação, condições socioeconômicas e condições de trabalho, garantindo seus direitos trabalhistas (Brasil. Lei nº 12.690/12).

O artigo 3º inclui no rol dos princípios que regem essas cooperativas a “não precarização do trabalho”, quando a nova Lei acrescenta aos 7 princípios do cooperativismo, já elencados acima, mais quatro.

Um aspecto novo trazido pela Lei, no Art. 11º, é que seja realizada, obrigatoriamente, uma assembleia “especial” anual com pauta específica contendo: análise sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho. Determina-se ainda que o destino das sobras líquidas ou o rateio das perdas se dê, obrigatoriamente, apenas em assembleia ordinária, realizada nos três primeiros meses do ano.

O artigo 7º da Lei também corresponde a um aspecto novo: a garantia aos associados dos mesmos direitos de que usufruem os empregados do regime celetista, como a “retirada não inferior ao piso da categoria ou ao salário mínimo” (Brasil, Lei nº. 12.690/12, *Online*).

Conforme Trocoli (2012, p. 1), “A extensão desses direitos essenciais e irrenunciáveis aos trabalhadores cooperados pode ser um importante passo no necessário combate à precarização das relações de trabalho no Brasil”, num alinhamento ao que já fazem outros países, pois a inclusão do artigo 7º da nova lei corresponde a uma prática internacional, que considera o direito ao trabalho como um direito fundamental, compreensão já vislumbrada no Brasil pela Constituição Federal de 1988.

### 2.3. TERCEIRIZAÇÃO DO TRABALHO E COOPERATIVISMO

A terceirização, a cada dia mais presente no mercado de trabalho brasileiro, muitas vezes gera impactos sociais, econômicos e jurídicos, que implicam condições desumanizadoras para os trabalhadores terceirizados. Com ela normalmente são buscadas a redução de custos e a flexibilidade nas empresas, o que corresponde a menor acesso a direitos trabalhistas, comprometendo também o poder de compra e reforçando as desigualdades sociais. A terceirização corresponde, portanto, a uma forma de precarização do trabalho e, conforme Araújo (2024, p. 12), “os trabalhadores terceirizados, frequentemente considerados “invisíveis”, enfrentam condições precárias e adversas, refletindo um quadro de marginalização e perpetuando desigualdades estruturais”.

As origens da terceirização coincidem com o aumento da demanda por armas no período da Segunda Guerra Mundial, quando “a indústria armamentista começou a delegar serviços a terceiros para atender à enorme demanda” (Araújo, 2024, p. 6). Essa situação teria levado a grandes mudanças no modelo de produção industrial, e o Fordismo começou a dar lugar ao Toyotismo, com seu modelo de indústria descentralizada e reduzida ao negócio principal. Surgiram então as empresas especializadas, terceirizadas, para prestar serviços à empresa principal, que buscava concentrar seus esforços em atividades primárias, construindo maiores especialização, competitividade e lucratividade.

No Japão, berço do modelo de produção Toyota, os trabalhadores regulares e permanentes de grandes empresas têm maiores salários do que os trabalhadores terceirizados, mas as faixas salariais desses dois tipos de trabalhadores não são tão distantes. Já no Brasil, na maioria dos casos, o principal objetivo da terceirização é reduzir despesas, suprimindo direitos sociais e econômicos dos trabalhadores; aqui, “o valor do salário que os trabalhadores terceirizados recebem chega a ser cerca de 34% inferior ao salário recebido pelos colaboradores efetivos” (Araújo, 2024, p.12).

No Brasil, as práticas de terceirização tiveram início regulamentadas pela Lei nº 6.019 de 1974. Em 1986, houve a publicação do Enunciado TST nº 256, que orientava os juízes a permitirem contratos temporários e terceirização como genuínas exceções à regra. A situação tornou-se mais flexível em 1993, com a

Súmula 331 do TST, e foi flexibilizada ainda mais com a entrada em vigor das Leis nº 13.429/17 e 13.467/17 de 2017, durante o governo Temer.

A legislação brasileira, especialmente a de 2017, alterou profundamente a dinâmica da terceirização, ao permitir a terceirização de atividades-fim, criando um ambiente de insegurança jurídica para muitos trabalhadores, e gerando um vácuo legal que dificulta a responsabilização das empresas em casos de descumprimento de direitos trabalhistas.

Com estas leis, a terceirização recebeu uma base jurídica concreta, permitindo terceirização ampla e irrestrita. A flexibilização das relações de trabalho, com as leis de 2017, ampliou a terceirização e agravou a marginalização e a insegurança jurídica dos trabalhadores brasileiros. Com a globalização da economia, a flexibilização ou até mesmo a desregulamentação dos direitos sociais se tornaram comuns, e o próprio Estado suprimiu direitos, em detrimento dos interesses dos trabalhadores.

Durante o processo de terceirização, é fundamental que o empregador assuma um conjunto de responsabilidades e obrigações. A organização contratante deve assegurar que os trabalhadores terceirizados tenham condições de trabalho adequadas, além de garantir que seus direitos contratuais sejam respeitados: jornada de trabalho definida, pagamento de salário conforme a categoria, férias remuneradas, 13º salário, dentre outros.

Entretanto, na prática, muitas vezes os trabalhadores terceirizados não têm reconhecida sua dignidade, eles realizam atividades que demandam grande esforço físico e, em muitos casos, enfrentam humilhações sociais. Por isso é necessário resgatar a dignidade do trabalhador e promover a sua visibilidade.

A flexibilização de direitos ocasionada pela terceirização trouxe como consequência a diminuição da capacidade de negociação dos sindicatos, uma vez que tal negociação passou a ser feita diretamente entre o empregador e o empregado, trouxe também o aumento do trabalho informal e das condições de trabalho mais precarizadas. Na realidade, “a transferência de atividades para empresas terceirizadas resulta em um aumento da vulnerabilidade dos trabalhadores” (Araújo, 2024, p. 13).

As cooperativas de trabalho, em particular aquelas quem prestam serviços, ao invés de produzir bens de consumo, são empresas “terceirizáveis”, até mesmo por

sua natureza e função. Antes da Lei n.º 12.690/12, elas correspondiam para os trabalhadores a formas de trabalho precarizado, mesmo as legítimas. No caso das pseudo-cooperativas, a situação era pior, pois funcionavam totalmente à margem da legislação trabalhista e dos princípios do cooperativismo. Por isso, numa linha próxima daquela de Singer, Gediel (2006), tratando das mudanças no campo da economia e da organização do trabalho, no começo deste século, apontava para a necessidade de uma legislação específica.

O direito do trabalho surgiu no Brasil apenas no século XX. A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é de 1943, e a busca do Estado brasileiro com o Estado Social de Direito só aconteceu com a Constituição de 1988. Com as transformações e crises do capitalismo, já no final do século XX o Estado Social de Direito entrou em declínio.

O projeto econômico neoliberal trouxe para o mundo do trabalho informalidade e precariedade, levando milhares de trabalhadores a condições de trabalho degradantes, sem a proteção das normas trabalhistas. Assim, conforme Gediel, “A crise econômica que se abateu sobre os trabalhadores, nas décadas de 1980 e 1990, os levou a buscar no cooperativismo e na autogestão alternativas de trabalho e renda” (Gediel, 2006, p. 2). Piccinini (2004) também mostra uma profunda relação entre cooperativas e terceirização do trabalho, como expressão precarizada deste, sobretudo antes da vigência da Lei nº 12.690/12.

Pesquisando cooperativas de trabalho na cidade de Porto Alegre (RS) em sua relação com a flexibilização do trabalho, Piccinini observa que muitas vezes estas cooperativas, mesmo as legítimas, correspondiam a uma solução imediata para o desemprego, como forma de geração de trabalho e de renda, gerando, porém, precarização do trabalho.

Ao analisar 14 cooperativas de trabalho, em Porto Alegre, Piccinini observa que o grande crescimento das cooperativas prestadoras de serviços ocorreu no período entre 1996/1997, como alternativa ao desemprego, para a recolocação de profissionais no mercado. A autora conclui, pela análise dos questionários aplicados, que a flexibilização do trabalho, de modo geral, é avaliada pelos **dirigentes** das cooperativas de forma positiva, como uma adequação às necessidades do mercado. Já os **associados** “preferiam uma relação de emprego assalariado, com as garantias da CLT” (Piccinini, 2004, p. 83).

Em seu estudo, Piccinini (2004, p. 96) afirma que “a terceirização é contra o trabalhador, a rigor porque o grande ganho fica nas mãos da própria empresa intermediária. Substituindo essas empresas por cooperativas, pode-se melhorar o nível de renda do trabalhador”, concluindo que as cooperativas seriam um meio de inserir desempregados no mercado de trabalho. Entretanto, como vimos acima, muitos empresários se serviram das falsas cooperativas para baratear custos e negar direitos trabalhistas.

As transformações na indústria nas últimas décadas do século XX trouxeram grandes mudanças para a realidade do trabalho: com a globalização, a flexibilização e a terceirização vieram a precariedade, a vulnerabilidade, o desemprego e a perda de direitos trabalhistas. Iniciou-se então a “onda de associativismo de trabalho e produção no país” (Lima, 2004, p. 51).

Ao lado das propostas autogestionárias, na década de 1990 multiplicaram-se também as “falsas cooperativas”, quando algumas empresas começaram a terceirizar suas atividades, ao criar cooperativas para seus trabalhadores, ficando dessa forma livres dos encargos trabalhistas. Ao invés de cooperativas autônomas e com autogestão, buscava-se na prática terceirizar atividades a fim de reduzir custos com mão de obra. A aceitação pelos trabalhadores se fazia diante da ameaça de perder o emprego. Só com o advento da Lei n.º 12.690/12 foi possível combater as falsas cooperativas de trabalho.

A Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, nasceu com três objetivos: “garantir o reconhecimento por parte do Estado da importância desses empreendimentos; incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas de trabalho “autênticas”; e consolidar a punição de falsas cooperativas” (Pereira & Silva, 2012, p. 69). Ela garante direitos aos sócios e fixa mecanismos de combate às “coopergatos”, sendo ainda hoje o principal instrumento que rege as cooperativas de trabalho no país.

A Lei da Terceirização (Lei nº 13.467/2017) contribuiu para a insegurança jurídica dos trabalhadores e para a formação de um ambiente propício à ocorrência de abusos como o analisado. Nesse sentido, vale destacar que a aprovação das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017, que integram a Reforma Trabalhista do governo Temer, ampliou significativamente as possibilidades de terceirização no Brasil, ao permitir, inclusive, a terceirização das atividades-fim das empresas. Esse novo arranjo jurídico, de forma paradoxal, pode ter criado um terreno mais favorável

à ocorrência de práticas ilegais, exploratórias e abusivas, como as verificadas nas cooperativas Aurora e Garibaldi. Isso porque, embora a Lei nº 12.690/2012 tenha sido concebida para coibir fraudes associadas às chamadas “coopergatos”, sua efetividade pode ser tensionada diante de um contexto de maior flexibilização das relações de trabalho.

### 3. CAPÍTULO 2: CONCEPÇÕES DE TRABALHO E TRABALHO NO BRASIL

Neste segundo capítulo, após uma breve discussão acerca da noção de trabalho, buscamos traçar seu histórico no Brasil colonial, centrado na exploração extrativista dos recursos naturais e minerais do território e na superexploração da mão de obra de pessoas escravizadas: indígenas e negros. Depois da independência e da abolição, os antigos escravizados e seus descendentes continuaram privados do acesso à educação formal, às terras e ao mercado de trabalho. Tais elementos do nosso passado colonial influenciaram a formação do Estado brasileiro e marcam ainda hoje a realidade de limitação aos postos de trabalho, conforme uma segregação social, econômica e racial.

Abordamos, na sequência, o trabalho escravo contemporâneo, presente no Brasil e caso extremo de precarização do trabalho, como crime e afronta aos direitos humanos, analisando: suas causas, sua relação com a história da constituição da sociedade brasileira, os espaços onde é mais frequente e o perfil socioeconômico das vítimas resgatadas.

Em seguida, apresentamos a conceituação do que seja o trabalho em condições análogas à escravidão, e suas características, e descrevemos os mecanismos legais disponíveis no Brasil para combatê-lo: a Constituição Federal, o Código Penal e a Lei de combate ao tráfico de pessoas. Além do aparato jurídico são detalhadas algumas ações do Estado e das ONGs para reprimir tal crime e para prestar assistência aos trabalhadores resgatados.

Finalmente, discutimos como a redução de gastos com mão de obra devido ao uso de trabalho escravo gera riscos e prejuízos para as empresas que se utilizam desta prática criminosa e para as empresas em geral. Tal prática, além de problema social, é problema de regulação mercadológica, pois pode ser caracterizada como *Dumping* social, concorrência desleal para se obter vantagens econômicas, a qual pode responsabilizar toda a cadeia produtiva: a empresa contratante de terceirizadas que submetem trabalhadores a condições semelhantes à escravidão pode ser penalizada. Além disso, diante do atual mercado consumidor exigente, empresas fiscalizadas e punidas pela Justiça, além de condenações e multas por danos morais coletivos, podem incorrer em prejuízo ao mancharem sua reputação.

### 3.1 TRABALHO E EMPREGO

São diversas as concepções e as formas de trabalho ao longo do tempo, e elas variam conforme variem as sociedades e as formas de produção. O trabalho tem um papel fundamental ao transformar o mundo natural, as sociedades e o próprio ser humano. Historicamente, ele é o esforço do homem para atender suas necessidades na busca de sua sobrevivência, e só nos últimos séculos passou a ser o equivalente de emprego, com conotação econômica, como venda de mão de obra para a produção industrial, em troca de salário (Santos, 2023).

Desde tempos imemoriais há uma visão negativa sobre o trabalho, em particular sobre o trabalho braçal, que exige esforço físico. Já na Bíblia (Gênesis 3:19), após a queda original, a condenação atinge o homem como trabalhador. O homem deixa de ser “o jardineiro de Deus”, e passa a lutar contra um solo hostil, precisando trabalhar arduamente para obter o sustento (A Bíblia de Jerusalém, 1992, p. 36).

No desenrolar da história humana, e ao longo das mudanças por que passou o sentido do trabalho, prevalece sobre ele uma visão pejorativa, como uma espécie de castigo destinado aos inferiores ou submetidos. Se o homem primitivo buscava seu sustento na caça e na coleta, para atender sua necessidade, e sem a acumular um excedente, já na Grécia Antiga existia uma divisão social que implicava a divisão do trabalho: à elite era destinado o trabalho intelectual, aos escravos, geralmente estrangeiros capturados pelos vencedores das guerras, cabia os trabalhos manuais em suas diversas formas. Platão fortalece esta concepção, oferecendo uma espécie de justificativa filosófica: o mundo perfeito, o mundo ideal, é o mundo das ideias, do qual o mundo material é uma simples cópia criada pelo demiurgo. Daí que o trabalho de valor é o trabalho intelectual, enquanto o trabalho que implica contato com o mundo da natureza ocupa um plano inferior. Entre os romanos a concepção de trabalho era bastante semelhante.

A noção de trabalho era, assim, atrelada à de punição. Essa concepção perdurou ao longo da Idade Média, e em particular no período do feudalismo, quando o trabalho pesado, sobretudo nas plantações, era realizado pelos servos, numa modalidade não muito distante da lógica escravista, enquanto à aristocracia era destinado o ócio (Lima, 2023, p. 16).

Com a difusão do protestantismo na Europa, no período da Renascença, o trabalho passa a ser visto como o principal caminho para o enriquecimento pessoal; assim, a ética protestante abre o caminho para o surgimento do capitalismo enquanto novo sistema produtivo. Já no século XVIII, pensadores defendem o trabalho e o comércio, Voltaire é um dos entusiastas da ideia de progresso, de avanço tecnológico, de comercialização e de trabalho, acerca do qual se afirma em *Cândido ou o Otimismo*: “O trabalho afasta de nós três grandes males: o tédio, o vício e a necessidade” (Voltaire, 2010, p. 103).

Ao longo da história, pelo trabalho o homem tem modificado e dominado a natureza, por meio dele o homem também se constrói e se modifica. O trabalho gera riqueza, mas também dominação de algumas pessoas sobre outras, da Grécia antiga escravista até o trabalho assalariado do capitalismo moderno.

Nas antigas colônias europeias da América, como o Brasil, era utilizado o trabalho de pessoas escravizadas, consideradas praticamente como não humanos, tratadas como mercadorias. Após o fim da escravidão, no período de formação das nações modernas e do regime capitalismo, por meio do trabalho assalariado, perpetuou-se a exploração do trabalho, sobretudo sobre os remanescentes dos antigos escravizados.

Essa continuidade de práticas exploratórias marcou o processo de formação do Brasil. A ocupação do território brasileiro se fez a partir da apropriação dos recursos naturais por Portugal e, em seguida, a partir do grande latifúndio, igualmente focado em bens primários, e por meio de trabalho escravo.

Sistema desumano e brutal, gerador de opressão, injustiça e sofrimento, a escravidão remonta a antigas civilizações. No Brasil, o processo foi iniciado quando da chegada dos portugueses, que começaram a utilizar a mão de obra de indígena e africanos escravizados.

Inicialmente foi escravizada a população nativa, os indígenas, e, posteriormente, pessoas trazidas de forma forçada da África. Os nativos eram obrigados a trabalhar em plantações, sem liberdade e com jornadas exaustivas, condições precárias, ameaças e castigos. As doenças transmitidas pelos europeus e as guerras de conquista portuguesas dizimaram muito rápido essa população indígena, além disso, ela não estava adaptada ao trabalho exaustivo nas lavouras, conhecia bem o território, se revoltava e fugia. Com isso, os indígenas foram

substituídos pelos africanos, mais adaptados ao trabalho exaustivo, e trazidos de longe, que não conheciam a região e não tinham como voltar para os territórios de origem. (Santos, 2023).

Os africanos escravizados eram obrigados a trabalhar nas plantações e em várias outras áreas. Além das condições super precárias e das longas jornadas, eles eram separados de suas famílias, moravam em condições insalubres e sofriam castigos brutais. O Brasil, maior importador de escravos africanos, aboliu muito tardiamente a escravidão, um elemento essencial na sua formação social e econômica.

O avanço do capitalismo exigiu que fosse colocado no mercado trabalhador e consumidor a mão de obra dos antigos escravizados. Em um sistema capitalista, não cabe ter escravos e sim consumidores. O trabalhador deve receber seu salário para ter condições de consumir e movimentar o mercado. Assim, diante das pressões para a abolição da escravidão, fez-se legalmente a abolição da escravatura, entretanto, iniciou-se ao mesmo tempo o processo de marginalização de pessoas negras, pois a abolição concedeu liberdade jurídica aos antigos escravos, mas eles não foram integrados ao sistema econômico, não receberam assistência do Estado, nem tiveram acesso ao mercado de trabalho. Conforme aponta Rosa, (2017, *Online*), o Decreto 528, de 1890, iniciador das imigrações europeias para o Brasil, contribui para privar os negros do acesso aos empregos. Além disso sofriam preconceito e discriminação racial.

Segundo Lima (2023), durante o Império, o 2º Ato Oficial, complementar à Constituição de 1824, vedou aos negros o acesso às escolas e à educação formal, por serem considerados doentes de moléstias contagiosas. E a Lei de Terras, em 1850, viabilizou “a expansão do sistema latifundiário e a perpetuação da burguesia no poder econômico” (Lima, 2023, p. 19).

Com esse mecanismo, o Estado, alinhado com a classe burguesa brasileira, impediu que a população negra ascendesse social e economicamente no país. Este processo histórico tem consequências em nosso presente, quando permanece a mesma ordem capitalista e racista de outrora.

Assim, em 1888 a escravidão foi abolida, mas a estrutura de produção no Brasil, sobretudo no campo, não integrou à sociedade os libertos, tampouco a abolição implicou nem para os senhores nem para o Estado a responsabilidade de

amparo aos recém libertos, que permaneceram com pouca possibilidade de acesso ao mercado de trabalho, já que concorriam tanto com a mão de obra reserva, quanto com os imigrantes europeus incentivados a vir para o Brasil. Ou seja, mesmo depois da abolição manteve-se a marginalização dos negros. (Lima, 2023).

Depois da abolição da escravidão, os afro-brasileiros continuaram enfrentando falta de acesso ao trabalho, discriminação e marginalização. O descaso do Estado e a falta de reparação fez com que se perpetuassem desigualdades sociais que prejudicam sobretudo a população negra, que enfrenta maiores dificuldades de acesso ao emprego e aos serviços básicos (Santos, 2023, p. 15).

A institucionalização do Direito do Trabalho, que seria o primeiro passo para se criar relações mais justas no acesso ao trabalho formal, com equidade de oportunidade e sem discriminação de raça ou classe social, só começou no Brasil em 1930, no governo de Getúlio Vargas. A princípio havia para cada profissão uma lei trabalhista específica, e muitas profissões ficaram fora da proteção legal. (Santos, 2023). A CLT, em 1943, regulamentou o trabalho urbano, mas não foram incluídos na proteção legal nem os trabalhadores rurais nem as domésticas, atividades desempenhas principalmente pela população negra (Oliveira *et al.*, 2025).

Assim, a estrutura social e laboral do passado colonial foi fundamental para a a formação do Estado brasileiro, com uma divisão social do trabalho baseada na exploração e na discriminação racial. O período colonial deixou sua marca ao formar o mercado de trabalho brasileiro, mostrando como a herança histórica se perpetua através do racismo estrutural e da exploração do trabalho. O modelo capitalista de produção e comércio busca aumentar cada vez mais a exploração do trabalho para se ter mais lucro, mesmo se hoje, dentro de muitas empresas, o investimento em mão de obra não é mais a principal fonte de gasto.

Essa divisão social e racial do trabalho permanece fazendo com que os negros sejam mais sujeitos a empregos com menores salários e com poucos direitos trabalhistas. Dados do IBGE, para o ano de 2022 no país, mostram uma diferença salarial baseada tanto no gênero quanto na raça: mulheres negras ganham quase 20% menos do que a de homens negros, e quase 38% menos do que mulheres não negras. (Lima, 2023, p.21).

### 3.2. TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

Por quase 400 anos, a economia do Brasil se baseou no trabalho escravo. E mesmo com a abolição esse episódio de nossa história permanece por meio das consequências culturais e sociais presentes na atualidade, sobretudo em forma de trabalho escravo moderno. Segundo o Tribunal Superior do Trabalho, há cerca de 49,6 milhões de pessoas no mundo nesta situação. No Brasil estima-se que sejam 1,05 milhão de pessoas (TST, 2024, *Online*).

O trabalho escravo é crime, violação dos direitos trabalhistas e violação dos direitos humanos, sendo também, em nosso país, consequência da economia e da organização do trabalho ao longo de nossa história. Conforme Oliveira *et al.* (2025, p. 11), ele está relacionado à estrutura da economia centrada “no agronegócio, à questão fundiária do acesso à terra, e à organização do mercado de trabalho, atravessada pelo racismo estrutural”.

Nossa economia ainda permanece como produtora de *commodities*, sobretudo minerais e agrícolas. Estes setores, mesmo usando de tecnologias modernas, potencializam a exploração do trabalho escravo. No agronegócio, com produção de bens homogêneos, baseada em trabalho intensivo e sazonal, os produtores são tomadores de preço, e os custos de produção determinam os lucros. Os trabalhadores do setor são geralmente pouco qualificados e mais isolados, sofrendo pressão para a redução de seus salários. O desemprego maior e a dificuldade de garantir a vida nas regiões Norte e Nordeste levam à migração de trabalhadores, e estes deslocamentos favorecem a exploração do trabalho escravo. “E grande parte dos resgatados é constituída de migrantes” (Oliveira *et al.*, 2025, p. 15).

O trabalho análogo à escravidão é o caso extremo de precarização do trabalho, é crime e atentado aos direitos humanos; por meio dele pessoas já marginalizadas são privadas de sua dignidade e da autonomia para escolher seu trabalho.

De 1995 a 2023, foram resgatadas no Brasil 61.035 pessoas em condições de trabalho escravo. Desse total, mais de 60% se autodeclararam pardos ou pretos. Só em 2023, foram resgatados 3.190 trabalhadores, na maioria homens jovens e com

baixa escolaridade. O Nordeste é a principal região de origem destes trabalhadores, com 38,8% deles (GOV.BR, 2024, *Online*).

O direito ao trabalho digno supõe remuneração justa, liberdade, segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias; além disso, é necessário que a atividade seja regulamentada (Sepúlveda & Rocha, 2020, p. 202).

O trabalho escravo, contrariamente, geralmente envolve condições precárias e sub-humanas, como a privação de água potável, alimento, medicamentos, banheiros e equipamentos de proteção, e o não pagamento de salários (Santos, 2023, p. 29). Na sociedade globalizada e moderna, esta forma degradante de trabalho ainda atinge milhares de pessoas, com formas sutis de coerção, exploração e privação da liberdade.

Os casos de resgates de trabalhadores apontam elementos comuns a partir dos quais é possível traçar um perfil socioeconômico das vítimas, o qual inclui: pobreza extrema, falta de acesso a emprego formal, baixa escolaridade, trabalho informal, isolamento social, dívidas com os empregadores, discriminação, condições de vida precárias, violência e coerção física ou psicológica (Santos, 2023, p. 18). Assim, o perfil das vítimas reflete a grande desigualdade entre brancos e negros no Brasil: a maioria dos resgatados são pessoas negras e pobres.

### **3.3. COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO: ASPECTO JURÍDICO**

Conforme as especificidades de cada país onde ocorre, o trabalho escravo é um fenômeno global, mesmo com as atuais políticas e ferramentas para combatê-lo. A Convenção nº 29 da OIT proposta em 1930, define como forçado “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (OIT, 2014, *Online*).

Essa forma degradante de exploração do trabalho, antes de 2003, era tipificada de forma genérica pelo Código Penal Brasileiro, como sendo “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. A Lei 10.803/2003, alterando a redação do Artigo 149, define de forma detalhada o que seria tal crime de exploração, em vistas a identificá-lo e puni-lo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo,

por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:  
(Brasil, Lei nº 10.803, *Online*)

Em sua pesquisa sobre o tema, Santos (2023) constata que este tipo de trabalho degradante permanece no Brasil como resquício do sistema de escravidão, apesar da vasta legislação que busca eliminá-lo. O enfrentamento a esta problemática é analisado pela autora sob a perspectiva do aparato legal e das ações do Estado e de ONGs para fiscalizar e combater este crime.

Conforme Santos (2023, p. 28), a legislação brasileira, por meio de diversas normas, leis e medidas legais e de fiscalização, busca assegurar os direitos dos trabalhadores e combater ao trabalho escravo. Dentre tais normas se destacam “a Constituição Federal, o Código Penal e a Lei de combate ao tráfico de pessoas”.

A Constituição garante direitos humanos e trabalhistas fundamentais, ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade entre todos. Onde há trabalho escravo, estes princípios são desrespeitados. Dessa forma, “a própria Constituição constitui uma base sólida para o combate ao trabalho escravo” (Santos, 2023, p. 29).

O Código Penal brasileiro, no Artigo 149, tipifica o trabalho escravo como crime e estabelece penalidades para quem praticá-lo. O recrutamento é também passível de punição, enquadrando-se não só o empregador, mas igualmente o aliciador. A mesma punição é prevista para quem priva de liberdade o trabalhador, por meio de vigilância ou retenção de documentos, impedindo-o de deixar o local de trabalho. Com a alteração feita pela Lei 10.803/2003, o Art. 149, para proteger os trabalhadores e punir os exploradores criminosos, passou a criminalizar o trabalho escravo de forma detalhada.

A legislação brasileira busca, portanto, combater o trabalho escravo e garantir os direitos dos trabalhadores. Entretanto, mesmo com todos os esforços, há ainda muitos desafios para se erradicar o trabalho escravo em nosso país. Para Santos (2023, p. 36), os maiores desafios são “maior efetividade na fiscalização e o aprimoramento da legislação”.

A legislação brasileira conta também com a Lei de combate ao tráfico de pessoas (Lei 13.344/2016), que considera crime o tráfico de pessoas, e especificamente o tráfico para se obter mão de obra. A Emenda Constitucional nº

81/2014 busca igualmente punir os que praticam o trabalho escravo, ao prever a desapropriação de terras onde se comete tal crime.

Além do arcabouço legal, há no Brasil outras iniciativas para se combater o trabalho escravo. O Ministério do Trabalho (MTE) conta com a Secretaria de Inspeção do Trabalho, que fiscaliza as condições de trabalho, para eliminar esta prática ilegal. Com este objetivo, foram criadas várias iniciativas: o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), as Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAEs) e o Cadastro de Empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à escravidão. Há ainda uma plataforma para denúncias: o Sistema Ipê. (Santos, 2023, p. 39-40).

Os Empregadores constante da “Lista Suja” do trabalho escravo são passíveis de penas e restrições legais. Tal registro público traz transparência às autoridades e à sociedade, e visa coibir esse tipo de exploração.

O Ministério do Trabalho tem papel fundamental no combate ao trabalho escravo no Brasil, atuando em parceria com a Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF), Ministério Público do Trabalho (MPT) e Ministério Público Federal (MPF) (Brasil, 2011, *Online*).

Finalmente, as Organizações não governamentais (ONGs) também contribuem no combate ao trabalho escravo, sendo as principais delas, neste contexto, o Instituto Pacto pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO), Repórter Brasil e a Comissão Pastoral da Terra (Santos, 2023, p.43).

O aparato jurídico busca erradicar o trabalho análogo ao de escravo no Brasil, garantir o respeito aos direitos, proteger as vítimas e punir os responsáveis; entretanto, mesmo com todas as medidas para se combater este crime, ele ainda é muito presente hoje.

Conforme Lima (2023, p. 43), também são necessárias políticas públicas, e as principais delas no Brasil buscam qualificar o trabalhador resgatado e reinseri-lo no mercado de trabalho. As formas penais de inibir os infratores, e as políticas de assistência ao trabalhador resgatado são importantes, mas não bastam. São necessárias transformações basilares na sociedade, no acesso ao mercado de trabalho, no acesso à terra e aos bens de produção.

### 3.4. TRABALHO ESCRAVO: RISCOS PARA EMPRESAS E COOPERATIVAS

Sepúlveda & Rocha (2020) fazem o alerta de que as empresas que contratam trabalhadores em situação análoga à escravidão, com condições degradantes e liberdade cerceada, podem diminuir os custos com mão de obra; entretanto, essa “economia” traz riscos para as empresas, e eles precisam ser considerados.

As empresas que contratam o trabalho escravo, de forma direta ou indireta, para diminuir gastos com mão de obra e obter maior competitividade no mercado, correm o risco de serem fiscalizadas e punidas pela Justiça, com multas e prisão. Além disso, conforme Sepúlveda & Rocha (2020), ante a exigência de consumo consciente e responsabilidade social, os valores economizados com o não pagamento de direitos trabalhistas podem se reverter negativamente, “seja para a imagem da empresa, pela via dos danos reputacionais, seja para todo o nicho de mercado, pela responsabilização em cadeia decorrente do *dumping* social” (Sepúlveda & Rocha, 2020, p. 200).

O direito social ao trabalho digno não se harmoniza com as condições de trabalho degradantes e indignas que caracterizam o trabalho escravo, uma forma de exploração e mercantilização da força humana. Em momentos de crises e para diminuir o custo da produção, as empresas buscam locais com normas trabalhistas mais flexíveis ou, simplesmente, retiram direitos trabalhistas dos trabalhadores. Para diminuir gastos, acabam adotando a mão de obra análoga à escravidão, de forma direta ou através de empresas terceirizadas: “essa estratégia, que num primeiro momento busca apenas diminuir as despesas com mão de obra, gera reflexos para a organização, para os trabalhadores e para todo o mercado” (Sepúlveda & Rocha, 2020, p. 207).

#### ***Dumping* social: a concorrência desleal gerada pelo uso de mão de obra análoga à escravidão**

Retirar direitos sociais para se obter mais lucro e competitividade corresponde ao chamado *dumping* social: uma forma de concorrência desleal feita por meio da violação de direitos. O *dumping* social, mesmo não sendo um crime expresso na legislação brasileira, pode ser punido por ferir as leis trabalhistas e a livre

concorrência; ele é considerado um ato empresarial predador, por possibilitar a uma empresa alguma vantagem desleal. (Sepúlveda & Rocha, 2020, p. 207).

Por isso mesmo, a indenização determinada pelos Tribunais se faz em vista do que se pratica não apenas em face dos trabalhadores prejudicados, mas também considerando os danos para a coletividade afeada pelas práticas abusivas de mercado (Sepúlveda & Rocha, 2020). Isto porque ocorrem efeitos negativos para os trabalhadores e para a ordem social e econômica, ou seja, para toda a sociedade.

O trabalho escravo, além de problema social, é, portanto, problema de regulação mercadológica, pois o *dumping* social acaba com a concorrência leal e justa, e prejudica as empresas idôneas. Assim, o trabalho escravo por um lado beneficia com a redução de custos a empresa fraudadora e, por outro lado, prejudica não só as pessoas exploradas e privadas de seus direitos, como também as empresas concorrentes, que têm maior despesa ao pagarem os devidos direitos a seus colaboradores. Embora a exploração com trabalho escravo aconteça geralmente no início da cadeia produtiva, toda a cadeia subsequente pode se beneficiar de tal fraude e deve, por isso mesmo, ser igualmente responsabilizada e penalizada (Sepúlveda & Rocha, 2020, p. 210).

### **A responsabilização da cadeia produtiva pela mão de obra escrava**

Ante a constatação de trabalho escravo, toda a cadeia produtiva pode ser responsabilizada, pois “muitas vezes, as empresas não submetem diretamente seus trabalhadores a condições análogas à escravidão, mas contratam empresas fornecedoras que praticam essa conduta” (Sepúlveda & Rocha, 2020, p. 210) A atitude ilegal de fornecedores e terceirizados cria riscos para a empresa que contrata, assim, a responsabilização pela exploração de trabalho escravo vai além do contratante, pois a exploração gera lucros tanto para a contratante quanto em cadeia: para pecuaristas, frigoríficos, carvoeiros, siderurgias, confecções, grifes e vinícolas.

No Brasil, a utilização de trabalho escravo é maior no setor primário, como o agropecuário, em que as atividades exigem força física e mão de obra não especializada, mas intensiva. Entretanto, toda uma cadeia de fornecedores pode lucrar com a redução de custos do produto. É por isso que se responsabiliza toda a cadeia produtiva beneficiada com o que é produzido pelo trabalho escravo. Com

base nesta concepção, foi desenvolvida a teoria da “cegueira deliberada”, para responsabilizar criminalmente aquele que se coloca como desconhecendo determinada situação, ao mesmo tempo em que se aproveita dela. (Sepúlveda & Rocha, 2020, p. 212).

Na verdade, toda a cadeia produtiva contaminada pelo trabalho escravo pode ser responsabilizada. Logo, ao contratar uma empresa terceirizada, é necessário que os setores responsáveis estejam cientes dos riscos da ligação com empresas que desrespeitam os direitos trabalhistas e fazem uso de trabalho escravo.

Foi com base neste arcabouço jurídico que as cooperativas Aurora e Garibaldi responderam em responsabilidade subsidiária à empresa terceirizada responsável pela contratação dos trabalhadores, seguindo-se entendimento firmado na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST, 2023, *Online*).

A Súmula 331 teve seu início cancelado pelo Tribunal Superior do Trabalho, para se adequar ao entendimento do STF que validou a terceirização ampla e irrestrita, advinda com a Reforma trabalhista de 2017. Entretanto, a regra que protege o trabalhador (a responsabilidade subsidiária) permanece válida e reafirmada no instituto jurídico. Ou seja, mesmo que a contratação de serviços terceirizados seja legal, a empresa contratante (tomadora) responde subsidiariamente pelas condutas ilegais da prestadora (Melo, 2023),

### **A ética como fator de competitividade: o valor da reputação da empresa**

Na gestão da mão de obra, as empresas também precisam considerar a preservação de sua imagem ou reputação: “a empresa, além de conquistar os consumidores pelos seus produtos e preços, também deve possuir uma responsabilidade social que atraia os denominados consumidores conscientes” (Sepúlveda & Rocha, 2020, p. 212).

A responsabilidade social da empresa é atualmente levada em conta pelos consumidores. A reputação é considerada um ativo intangível das empresas, e seu bom gerenciamento pode trazer vantagens competitivas. Assim, a reputação e a responsabilidade social são elementos relevantes para o mercado.

Os consumidores estão cada vez mais conscientes em relação às questões de cunho social e ambiental e, cientes das implicações dos atos de consumo, ou seja, o mercado consumidor se preocupa com a postura socialmente responsável por parte

das empresas, e estas devem agir em conformidade com as Leis, para garantir a sua boa reputação ante esse mercado socialmente exigente. Esse novo mercado consumidor, atento às atitudes das empresas, pode gerar reflexos financeiros e, por isso, as empresas devem zelar pela própria imagem e reputação. (Sepúlveda & Rocha, 2020).

Fazendo uso de trabalho escravo, as empresas podem sofrer prejuízos, direta ou indiretamente: “com o aumento dos gastos em condenações e multas, e [...]através da influência na reputação” (Sepúlveda & Rocha, 2020, p. 213). Assim, para as empresas que adotam trabalho escravo, existem tanto os riscos de condenações trabalhistas, quanto os reflexos gerados no mercado.

#### **4. CAPÍTULO 3: O CASO DE TRABALHADORES EM SITUAÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO NAS COOPERATIVAS AURORA E GARIBALDI**

Neste terceiro capítulo narramos a identificação, em fevereiro de 2023, de trabalho escravo em três vinícolas do Rio Grande do Sul, e o resgate dos trabalhadores, com alguns desdobramentos do caso. Duas das vinícolas envolvidas, a Aurora e a Garibaldi, são cooperativas agropecuárias.

Cabe, assim, esclarecer que as cooperativas Aurora e Garibaldi se enquadram no ramo “Agropecuário”, e não no ramo “Trabalho”, regulado especificamente pela Lei 12.690/2012. Portanto, as obrigações e direitos previstos nessa lei não se aplicam diretamente a elas. Contudo, os princípios cooperativistas, previstos na Lei 12.690/12 e aplicáveis por analogia a todos os ramos, deveriam, em tese, ter funcionado como barreiras éticas à exploração aqui descrita.

Identificamos as sanções aplicadas aos empreendimentos, a origem dos trabalhadores resgatados, sendo a quase totalidade deles (196 dentre 207) provenientes do estado da Bahia, e o perfil social destes trabalhadores: raça, escolaridade, idade e sexo. Identificamos ainda as atividades da economia em que tem ocorrido a maioria dos casos de resgate, no Brasil, de trabalhadores em condições degradantes, todas elas ligadas ao setor primário e ao agronegócio.

Conforme o “Observatório Brasileiro de Comunicação e Crise” (OBCC), órgão ligado à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), em uma operação iniciada em 22 de fevereiro de 2023, no município de Bento Gonçalves (RS), 207 trabalhadores que colhiam uva, dos quais 196 eram oriundos da Bahia, foram encontrados em situação análoga à escravidão. Eles tinham sido contratados pela empresa terceirizada “Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda”, uma prestadora de serviços para as vinícolas Salton, Aurora e Garibaldi, sendo estas duas últimas cooperativas agropecuárias. Os trabalhadores tinham sido recrutados em outros estados e, quando chegaram ao local de trabalho, foram submetidos a condições desumanas e degradantes (UFSM/OBCC, 2024, *Online*).

Três trabalhadores procuraram a polícia, depois de conseguirem fugir do alojamento onde eram obrigados a ficar. Em seu relato à Polícia Federal eles disseram que eram extorquidos e agredidos pelos seguranças do alojamento “com chutes, surras, choques elétricos e spray de pimenta, numa rotina de agressão,

medo, cárcere privado e agiotagem” (UFSM/OBCC, 2024, *Online*). A operação policial resgatou 207 trabalhadores em um alojamento onde foram constatadas condições de trabalho análogo à escravidão.

A Polícia Rodoviária Federal acionou o Serviço de Inspeção do Trabalho para que este realizasse a inspeção no alojamento. Foram identificadas diversas irregularidades como: alojamento em condições de superlotação e insalubres, e falta de ventilação e iluminação. Foi identificada ainda a prática de “servidão por dívida”, uma vez que os trabalhadores eram obrigados a fazer suas compras num minimercado a preços abusivos, com as dívidas decorrentes descontadas no salário. Também eram concedidos empréstimos a juros abusivos. Foram encontrados e apreendidos no local *spray* de pimenta, cassetetes e arma de choque (Oliveira *et al.*, 2025, p. 17).

Conforme o relato do Observatório Brasileiro de Observação e Crise (UFSM/OBCC, 2024), por meio de uma nota lançada em 23 de fevereiro de 2023, a cooperativa Aurora afirmou declarou solidariedade aos trabalhadores, comunicou que estava oferecendo apoio aos trabalhadores, e colaborando com as autoridades.

Ainda em 27 de fevereiro de 2023, a maioria dos trabalhadores resgatados recebeu as devidas multas rescisórias e um valor para retornarem a casa. Em 9 de março de 2023, as vinícolas assinaram, junto ao MPT, um Termo de Ajuste de Conduta mediante o qual se comprometeram a fiscalizar: alojamentos, alimentação e o registro dos trabalhadores. Comprometeram-se, ainda, a pagar 7 milhões de reais, valor estabelecido pelo MPT (UFSM/OBCC, 2024, *Online*).

Segundo a cooperativa Aurora, eram repassados à empresa terceirizada mais de 6,5 mil reais mensais por cada trabalhador, sendo exigidos delas todos os documentos da legislação trabalhista. Porém, a cooperativa desconhecia as condições dos alojamentos onde permaneciam os trabalhadores após a jornada de trabalho. A cooperativa Aurora assumiu como compromissos: “interromper a contratação de mão de obra terceirizada, aprimorar as fiscalizações, observar questões relacionadas às práticas trabalhistas e divulgar canais de denúncia e seus códigos de conduta e ética” (UFSM/OBCC, 2024, *Online*).

Em nota, a cooperativa Garibaldi também afirmou adotar medidas como: “incluir nos contratos cláusulas em respeito à Declaração Universal dos Direitos Humanos e ao emprego sem discriminações, solicitar a concordância ao Código de

Cultura da empresa e aperfeiçoar a divulgação das políticas de conduta” (UFSM/OBCC, 2024, *Online*).

Nesta mesma ocasião, o Centro de Indústria, Comércio e Serviços de Bento Gonçalves (CIC) emitiu uma nota, afirmando que “os motivos da escravidão contemporânea seriam o fato de as pessoas serem preguiçosas e os programas que visam reduzir a desigualdade social no país (Gil, 2023, *Online*).

Esse discurso do CIC de Bento Gonçalves revela um posicionamento profundamente preconceituoso e elitista, expressando de maneira contundente o racismo estrutural. Ao se apoiar em uma narrativa meritocrática, ignora deliberadamente processos históricos fundamentais, como os mais de 350 anos de escravidão, a Lei de Terras de 1850, que vedava aos libertos o direito à propriedade, e a persistente ausência de políticas de reparação.

Ao reduzir o trabalho escravo a uma questão de “preguiça” individual, a nota apaga a dimensão coletiva e histórica da exploração, naturalizando a desigualdade como destino e não como construção social. Trata-se de um exemplo cristalino do racismo estrutural discutido neste trabalho: a naturalização da ideia de que certos corpos negros, nordestinos, pobres seriam “naturalmente” mais preguiçosos e, portanto, “mereceriam” condições degradantes. A nota do CIC ignora o histórico brasileiro colonial e escravagista, e atenta contra a dignidade dos trabalhadores, em contradição direta com os princípios cooperativistas.

Segundo Lima (2023), a seca nas regiões semiáridas do Nordeste durante muito tempo foi o principal motivo para que trabalhadores migrassem de lá para regiões com mais oportunidades de emprego. Contudo, a principal razão deste processo migratório agora é a má distribuição de terras no país. A questão agrária no Brasil corresponde historicamente à segregação da população negra e do campo, e por isso tem sido recorrente o resgate de trabalhadores vindos de regiões do Nordeste. A grande maioria dos trabalhadores resgatados em Bento Gonçalves, em 2023, são oriundos do semiárido baiano. A origem das vítimas reflete a vulnerabilidade da sua região, mostrando como esses fatores contribuem para o fluxo migratório e para o aliciamento dos trabalhadores. Por isso mesmo, as regiões do semiárido são foco dos aliciadores. Com isto fica clara a necessidade de que o Estado implemente programas e estratégias para possibilitar a permanência do trabalhador em sua região.

Essa vulnerabilidade socioeconômica se reflete diretamente no perfil educacional dos resgatados. A maioria dos trabalhadores resgatados tinham baixa escolaridade e qualificação profissional (Lima, 2023, p. 33). Esse perfil de baixa qualificação não é acidental, ele corresponde exatamente à demanda do setor econômico que mais se utiliza do trabalho escravo no Brasil. Constata-se, portanto, que as atividades da economia com mais casos de trabalho escravo correspondem ao setor primário, atividades de agropecuária e construção civil. Os maiores índices de resgate são ligados ao agronegócio (Lima, 2023, p. 40). Na produção de bens primários, a busca pelo lucro estimula a superexploração do trabalho, com extensas jornadas e condições degradantes, em atividades que demandam pouca especialização de trabalho

Dos setores ligados ao agronegócio, a colheita de uvas apresentou o maior número de trabalhadores escravizados, em 2023, devido à quantidade de resgatados nas vinícolas: 196, conforme podemos observar no Gráfico 1.

**GRÁFICO 1: COLHEITA DE UVAS COMO OCUPAÇÃO COM MAIOR NÚMERO DE TRABALHADORES BAIANOS RESGATADOS EM 2023**



Fonte: Lima, 2023, p. 41.

Conforme os dados de resgates, em uma série histórica de 2002 até 2022, constata-se que a maior parte dos trabalhadores resgatados no Brasil no período são negros, tais dados revelam a situação de vulnerabilidade social a que este grupo está exposto. Conforme podemos verificar pelo Gráfico 2, no qual 54,6% dos

trabalhadores se autodeclararam como pardos e 24,7% como pretos; 14,6% como brancos e 6,1% como amarelos.

GRÁFICO 2: RAÇA AUTODECLARADA DE TRABALHADORES BAIANOS RESGATADOS ENTRE 2002 E 2022 NO BRASIL



Fonte: Lima, 2023, p. 33.

Dos trabalhadores baianos resgatados no ano de 2023, a maior parte se concentra na faixa de 18 a 24 anos, são homens em idade produtiva, mas sem qualificação profissional. A maioria tem escolaridade baixa, com ensino fundamental ou analfabetos. Além disso, a maior parte dos trabalhadores são negros (pretos e pardos), 79,3 %, conforme nos mostra o gráfico acima.

Entre as consequências, houve trabalhadores com a saúde mental e física comprometida por causa da situação a que foram submetidos. Algumas redes de supermercados pararam de comercializar seus produtos, e houve também um início de boicote a seus produtos. Ocorreu, enfim, um grave prejuízo reputacional para o setor vitivinícola gaúcho, para as empresas envolvidas e para os empreendimentos cooperativistas, visto que, durante a ampla cobertura midiática sobre a operação, foi mencionado que duas das vinícolas são cooperativas: a Aurora e a Garibaldi (UFSM/OBCC, 2024, *Online*).

Conforme o site G1, em uma carta aberta datada de 2 de março de 2023, **a Vinícola Aurora – uma das três que usaram mão de obra análoga à escravidão durante a colheita da uva** (grifos nossos) em Bento Gonçalves, na Serra do Rio

Grande do Sul – pediu desculpas aos trabalhadores resgatados e se disse envergonhada (G1 RS, 2023, *Online*).

Em 24 de abril de 2025 a empresa Fênix, terceirizada que havia contratado os trabalhadores resgatados, foi condenada pela Justiça do Trabalho a pagar R\$ 3 milhões aos trabalhadores. (G1 RS, 2025, *Online*).

Conforme apontado anteriormente, a maioria dos trabalhadores resgatados tinha viajado da Bahia para o RS, e voltou à Bahia no mesmo mês de fevereiro de 2023. Segundo depoimentos, a viagem da Bahia a Bento Gonçalves teria custado R\$ 1,3 mil. E depois que os trabalhadores chegaram o empregador lhes oferecia vales como forma de adiantamento de salário e cobrava juros abusivos. Eles eram também obrigados a comprar em um minimercado, com preços superfaturados (Campos, G1 RS, 2023, *Online*).

Era comum que os trabalhadores sofressem agressões físicas e psicológica. No alojamento, eram picados por insetos, abelhas e marimbondos, e não recebiam remédios, quando solicitavam. Havia ainda o preconceito contra os trabalhadores vindos do Nordeste, os trabalhadores baianos apanhavam, enquanto os do Sul não sofriam castigos físicos, em um caso concreto do racismo estrutural que infringe as piores condições de trabalho a negros e nordestinos (Campos, G1 RS, 2023, *Online*).

Márcia Lima (2023) analisa o trabalho escravo, e o caso dos trabalhadores baianos resgatados, levando em conta a exploração do trabalho e o racismo estrutural. A autora realiza um levantamento do perfil social dos trabalhadores baianos resgatados no ano de 2023 (como raça, escolaridade, idade e sexo), identificando ainda as cidades na Bahia de onde eles migraram, e apontando as principais atividades em que trabalhavam quando foram resgatados. O caso das vinícolas de Bento Gonçalves foi o maior no período, com 196 trabalhadores recrutados em 35 cidades distintas na Bahia. Conforme a autora, 348 trabalhadores da Bahia foram resgatados entre janeiro e novembro de 2023.

O perfil racial dos trabalhadores resgatados nas vinícolas Aurora e Garibaldi, sendo 79,3 % deles negros (pretos e pardos), revela que o trabalho escravo moderno é marcado pela diferenciação racial, herança discriminatória do colonialismo e da escravidão. O trabalho agrícola intensivo e pouco especializado,

de monocultura e em grandes propriedades, aparece como a forma última do trabalho escravo.

Oliveira *et al.* (2025) também discutem, a partir do caso dos trabalhadores resgatados nas vinícolas, os mecanismos que contribuem para perpetuar o fenômeno do trabalho escravo no Brasil, destacando o agronegócio e a terceirização. Segundo os autores, o crime em discussão não pode ser combatido apenas com a legislação e com o atual aparato coercitivo do Estado. São igualmente necessárias “mudanças na regulação do mercado de trabalho, no acesso à terra e na economia política do país” (Oliveira *et al.*, 2025, p. 2).

Enquanto na maioria dos casos o aliciador é também um trabalhador, no caso de Bento Gonçalves ele tem um perfil empresarial: o aliciador é uma empresa prestadora de serviços, uma firma terceirizada que agencia pessoas para trabalho terceirizado. Através de sua empresa, a Fênix, o aliciador recrutou para trabalharem na colheita de uva trabalhadores em um vasto o espaço geográfico correspondente a 35 municípios do território baiano” (Oliveira *et al.*, 2025, p. 17).

As formas extremas de precarização e de exploração do trabalho também são impulsionadas pela promoção da terceirização nas relações laborais. Nas últimas décadas a terceirização tem crescido com o discurso de trazer maiores eficiência e produtividade à economia, em função da especialização. E tem sido legalizada e ampliada com a justificativa de que seria uma solução ao desemprego e de que traria uma redução nos custos das empresas. Na prática, ela implica menor remuneração aos trabalhadores, pois parte do que lhes seria devido é destinada aos intermediários, elementos chave para o trabalho escravo (Oliveira *et al.*, 2025, p. 14).

Por este caso das vinícolas fica evidente a relação entre o trabalho análogo à escravidão e a expansão da terceirização. Fica evidente também a participação, no aliciamento de trabalhadores, de empresas terceirizadas que atuam de forma legal na contratação de trabalhadores (Oliveira *et al.*, 2025, p. 20). As vinícolas alegaram desconhecer as condições de trabalho dos resgatados e tentaram transferir a responsabilidade para a empresa terceirizada, o que não impediu que fossem consideradas infratoras pelo MPT.

O trabalho escravo no Brasil é potencializado pela estrutura e pela regulação do mercado de trabalho no Brasil, sobretudo depois das reformas trabalhistas que

eliminaram muitos direitos sob o pretexto da “flexibilidade”. As formas de terceirização promovem a precarização e a ilegalidade do trabalho, aumentando a vulnerabilidade dos trabalhadores e as situações de exploração, e reforçando a discriminação racial e de gênero (Oliveira *et al.*, 2025, p. 3).

Assim, a atual exploração de trabalhadores no Brasil, por meio do trabalho escravo, está relacionada ao processo histórico de formação da nossa sociedade e também ao recente aumento da terceirização, sobretudo no setor agrícola. Diante desta realidade, a abordagem do Estado brasileiro é contraditória: o trabalho escravo tem sido legal e institucionalmente combatido, entretanto a ação pública incentiva o agronegócio e a flexibilização das relações laborais, promovendo a perpetuação deste fenômeno.

À medida em que Estado cria enquadramentos legais e penais para combater a extrema exploração que é o trabalho escravo, ele cria condições institucionais, econômicas e legais para tal exploração, num evidente paradoxo. O combate ao trabalho escravo não pode se limitar ao aspecto legal, sua abolição passa pela mudança “na regulação do mercado de trabalho terceirizado, na estrutura econômica brasileira, que favorece o setor agrícola, e na redistribuição da terra no Brasil” (Oliveira *et al.*, 2025, p. 22).

O caso das vinícolas é emblemático e representativo, por retratar o quadro do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, pois a situação na qual os trabalhadores foram resgatados e o perfil social e econômico da quase totalidade deles corresponde ao que se detecta na maioria dos casos deste tipo de exploração no país inteiro, não só no ano de 2023, mas também no período mais longo das duas últimas décadas.

A quase totalidade dos resgatados nas vinícolas eram homens, com baixa escolaridade, negros e migrantes, o que remete ao histórico do trabalho no Brasil, marcado pela escravidão e pela falta de acesso para os descendentes dos outrora escravizados à educação formal, à terra e ao emprego.

Os resgatados em Bento Gonçalves trabalhavam numa produção agrícola, sazonal, e foram contratados por uma empresa terceirizada. Assim, o caso dos trabalhadores da Bahia resgatados mostra a relação entre o modelo econômico de produção agropecuária, baseado no agronegócio, e a intensificação do processo de terceirização, mais forte em setores de atividade agrícola e sazonal.

O que nos parece mais chamar a atenção no caso das vinícolas é que se trata de grandes empresas conhecidas e reconhecidas, certificadas como bons ambientes para se trabalhar, e também o fato de que duas das três envolvidas são cooperativas, mostrando o paradoxo de que um empreendimento criado para melhorar qualitativamente a de vida dos trabalhadores tenha sido usado contra eles.

Em síntese, o caso das cooperativas Aurora e Garibaldi evidencia três tensões fundamentais para o cooperativismo brasileiro: (i) a distância entre os princípios doutrinários (democracia, não precarização, interesse pela comunidade) e as práticas de gestão orientadas pela lógica de mercado e pela safra; (ii) a fragilidade dos mecanismos de fiscalização sobre cadeias terceirizadas, mesmo quando a contratante é uma cooperativa consolidada; e (iii) a persistência do racismo estrutural e da exploração de trabalhadores nordestinos como traços que atravessam também o setor cooperativo.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao serem flagradas utilizando mão de obra escrava, as cooperativas Aurora e Garibaldi tiveram um grande prejuízo financeiro, pois além dos valores pagos à empresa terceirizada contratada elas precisaram desembolsar valores vultosos para pagar, de forma não prevista, multas e indenizações impostas pela Justiça.

Também sofreram prejuízos ao terem seu nome, sua imagem e sua reputação maculados pela associação à utilização de trabalho em condições análogas à escravidão. Esse dano reputacional pode, por sua vez, converter-se em prejuízo econômico, em razão da desvalorização de seus ativos intangíveis, especialmente da marca e da reputação, bem como da eventual organização de boicotes por consumidores indignados com a adoção dessa prática criminosa. O fato de serem cooperativas, amplamente divulgado pela mídia, contamina a imagem do cooperativismo como um todo. Outras empresas do ramo podem, ainda, vê-las como concorrentes desleais, ao tentarem obter vantagem com a economia de custos de mão de obra, de forma fraudulenta e às custas da exploração dos trabalhadores.

Este escândalo nas vinícolas cooperativas remete ao caso das falsas cooperativas de trabalho, que na verdade não eram cooperativas, eram criadas por pessoas inescrupulosas que utilizavam o nome cooperativa para, na prática, funcionarem como empresas terceirizadas, que ofereciam prestação de serviço também às custas dos trabalhadores explorados e sem acesso aos direitos trabalhistas. Tal prática manchou de tal forma a imagem do cooperativismo que, durante bastante tempo, cooperativas de trabalho foram proibidas de prestar serviços a órgãos públicos, como prefeituras de municípios.

Se a exploração feita por meio do trabalho escravo já é, ou deveria ser, algo chocante numa empresa capitalista comum, isso é ainda mais escândalo numa cooperativa. As cooperativas supõem um ambiente de escolha livre, com liberdade para aderir ao empreendimento e para se desligar dele, um ambiente de não discriminação, democracia, participação e auto-gestão. A presença de trabalho escravo numa cooperativa, ainda que mediado por uma empresa terceirizada, é um escândalo e um paradoxo, um fato que vai contra todos os princípios e valores do movimento cooperativista.

O caso das cooperativas vinícolas da região de Bento Gonçalves é triste e lamentável na história do cooperativismo brasileiro. Ele deve servir de alerta e de lição não só para as cooperativas diretamente envolvidas, que de imediato propuseram medidas de reparação e prevenção, mas para todo o cooperativismo brasileiro. Assim, as cooperativas devem evitar toda e qualquer forma de trabalho que corresponda à exploração das pessoas. Neste sentido, seria recomendável que elas evitassem ao máximo, ou mesmo proibissem, a contratação de empresas intermediárias, pois a terceirização, ainda que formalmente legalizada e regulamentada, corresponde a uma forma de precarização do trabalho e de exploração dos trabalhadores, que nesta condição geralmente atuam em piores ambientes e com mais baixa remuneração. Esta recomendação se torna ainda mais premente diante do quadro normativo contraditório instaurado pela Reforma Trabalhista de 2017, que ao ampliar a terceirização desregulada criou brechas jurídicas que dificultam a responsabilização da contratante e favorecem a perpetuação de abusos como o aqui analisado.

## 6. REFERÊNCIAS

**A BÍBLIA DE JERUSALÉM.** São Paulo: Edições Paulinas, 1992.

ALBORNOS, S. **O que é trabalho.** São Paulo: Brasiliense, 1994.

ANTUNES, Ricardo. **Os Invisíveis: Uma Sociologia do Trabalho.** São Paulo: Boitempo, 2009.

ARAÚJO, Maria Vitória de Faria. **Contrato de terceirização: Trabalhador invisível e trabalho precarizado.** GOIÂNIA-GO. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/8289>. Acesso em: 07 de jul. de 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Planalto.Gov.Br. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Planalto.Gov.Br. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm). Acesso em: 03 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.764, de dezembro de 1971,** que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Planalto.Gov.Br. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm). Acesso em: 03 de ago. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.690,** de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei No. 5.452, de 1º de maio de 1943. Planalto.Gov.Br. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12690.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12690.htm). Acesso em: 04 de jul. de 2025.

CAMPOS, Jonas. **Trabalho escravo no RS: depoimentos revelam endividamento ao sair da Bahia, agressões e cárcere.** g1.globo.com. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/02/depoimentos-trabalhadores-trabalho-escravo-rs.ghtml>. Acesso em: 27 de ago. de 2025.

CNPJ BIZ. **Cooperativa Vinícola Aurora LTDA.** Disponível em: <https://cnpj.biz/87547188001061> e <https://cnpj.biz/90049156000150>.

Acesso em: 20 de set. de 2025.

FURTADO, C. **Formação econômica do Brasil**. 32 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

G1 RS. **Empresa é condenada a pagar R\$ 3 milhões para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão na Serra do RS**. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2025/04/30/empresa-e-condenada-a-pagar-r-3-milhoes-para-trabalhadores-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-na-serra-do-rs.ghtml>. Acesso em: 25 de ago. de 2025.

G1 RS. **Vinícola Aurora pede desculpas e diz estar envergonhada por usar mão de obra de trabalhadores em situação semelhante à escravidão**. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/03/vinicola-aurora-pede-desculpas-e-diz-estar-envergonhada-por-usar-mao-de-obra-de-trabalhadores-em-situacao-semelhante-a-escravidao.ghtml>. Acesso em: 25 de ago. de 2025.

GEDIEL, José Antônio. **Trabalho, Cooperativismo e Direito**. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252006000400018](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252006000400018). Acesso em: 04 de jul. de 2025.

Gil, Pedro. **Vinícolas culpam programas sociais por acusação de trabalho escravo**. 2023. VEJA. Radar Econômico. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/coluna/radar-economico/vinicolas-culpam-programas-sociais-por-acusacao-de-trabalho-escravo/>. Acesso em: 05 de jul. de 2025.

GOV.BR. **Trabalho análogo à escravidão. MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em: 25 de set. de 2025.

LIMA, Jacob Carlos. **O Trabalho autogestionário em cooperativas de produção: o paradigma revisitado**. RBCS Vol. 19 nº 56 outubro/2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/Sfxs3MxCmyQww94MR4ngsYP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 de jul. de 2025.

LIMA, Jacob Carlos. **Trabalho, precarização e sindicalismo: os trabalhadores e as cooperativas de trabalho**. Estudos de Sociologia. Araraquara, v.11, n. 21, p. 59-71, 2006. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/90>. Acesso em: 04 de jul. de 2025.

LIMA, Márcia Regina Jesus de. **Trabalho análogo ao de escravo e racismo estrutural: um retrato dos resgates de trabalhadores baianos**. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Econômicas. Faculdade de Economia da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2023.

MÁXIMO, Wellton. **Brasil resgatou 3,1 mil trabalhadores escravizados em 2023**. Agência Brasil. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-01/brasil-resgatou-31-mil-trabalhadores-escravizados-em-2023>. Acesso em: 25 de set. de 2025.

MELO, Iara de Araújo. **Trabalho análogo à escravidão sob a perspectiva do direito trabalhista - Um Estudo de Caso Sobre as Vinícolas de Bento Gonçalves – RS**. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Curso de Direito. Belo Horizonte, MG. 2023.

MISI, Marcia Costa. **Cooperativas de trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

NETO, Sigismundo Bialoskorski. **Aspectos econômicos das cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

OLIVEIRA, Gilca Garcia de; TELES, Nunes J. R.; LIMA, Márcia Regina Jesus de. **Novas estratégias de aliciamento – o caso dos trabalhadores resgatados nas vinícolas de Bento Gonçalves – RS**. Revista Direitos, Trabalho e Política Social, Cuiabá, V. 11, N. 20, Dossiê, p. 1-26, jan./jun. 2025.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **C029 – Trabalho Forçado ou obrigatório**. 03/02/2014. Ilo.Org. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c029-trabalho-forcado-ou-obrigatorio#:~:text=C029%20%2D%20Trabalho%20For%C3%A7ado%20ou%20Obrigat%C3%B3rio%20%7C%20International%20Labour%20Organization>. Acesso em: 23 de maio de 2025.

PEREIRA, Clara Marinho & SILVA, Sandro Pereira. **A Nova Lei de cooperativas de trabalho no Brasil: Novidades, controvérsias e interrogações**. IPEA. Mercado de trabalho. 53. nov. 2012.

PICCININI, Valmira Carolina. **Cooperativas de trabalho de Porto Alegre e flexibilização do trabalho**. Sociologias, Porto Alegre, ano 6, nº 12, jul./dez. 2004, p. 68-105.

PINHO, Diva Benevides. **Economia e Cooperativismo**. São Paulo: Saraiva, 1977.

PINHO, Diva Benevides. **Trabalho e Qualidade de Vida**. São Paulo: Ícone, 1998.

ROSA, Lourdes Helena. **Fato Real da Nossa História**. 2017. FENAJUFE.ORG.BR. Disponível em: <https://www.fenajufe.org.br/artigos/fato-real-da-nossa-historia/>. Acesso em: 05 de jul. de 2025.

SANTOS, Maria Izabel da Silva. **Trabalho análogo às condições de escravo no Brasil: reflexões sobre uma realidade contemporânea**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal da Paraíba. Centro de Ciências Jurídicas. Santa Rita, PB. 2023.

SCHNELL, Fernando. **A terceirização e a proteção jurídica do trabalhador.** JUS.COM.BR. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6855/a-terceirizacao-e-a-protecao-juridica-do-trabalhador>. Acesso em: 04 de jul. de 2025.

SEPÚLVEDA, Gabriela & ROCHA, Andréa Presas. **O Trabalho em situação análoga à escravidão enquanto prática de gestão e seus reflexos para o mundo empresarial: os possíveis riscos para as empresas.** Rev. TST, São Paulo, vol. 86, nº 3, jul./set. 2020.

SEVERO, Valdete Souto. **As Cooperativas de trabalho.** Rev. TRT 18 Goiânia, 2005. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/81713>. Acesso em: 09 de jul. de 2025.

SICREDI. **Os sete ramos do cooperativismo.** Disponível em: <https://www.sicredi.com.br/site/blog/cooperativismo/os-7-ramos-do-cooperativismo/>. 2021. Acesso em: 04 de ago. de 2025.

SILVA, M. M.; BITTENCOURT, J. B.; SANTOS, J. N. **“Questão social” no Brasil: racismo estrutural e superexploração do trabalho.** Revista SER Social. Crise Ambiental e Lutas Sociais. Brasília (DF), v. 26, nº 52, janeiro a junho. 2023.

SINGER, Paul. **Cooperativas de Trabalho.** 2004. Disponível em: [http://www.mom.arq.ufmg.br/mom/18\\_ref\\_capes/arquivos/arquivo\\_126.pdf](http://www.mom.arq.ufmg.br/mom/18_ref_capes/arquivos/arquivo_126.pdf). Acesso em: 02 de jul. de 2025.

SINGER, Paul. A Economia solidária no governo federal. São Paulo: USP, 2004.

Sistema OCB. **Cooperativismo de Trabalho. Comentários sobre a Lei Federal N.º 12.690/2012.** sistemaocmg.coop. Disponível em: <https://sistemaocmg.coop.br/wp-content/uploads/2020/02/ocmg-publicacoes-cooperativismo-de-trabalho-comentarios-sobre-a-lei-12690-12.pdf>. Acesso em: 24 de maio de 2025.

Sistema OCB – **Cooperativismo de Trabalho. O que muda com a Lei N.º 12.690/2012.** acesso.mte.gov. Disponível em: [https://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3ADC4075013AFEC9893D419E/CAR\\_TILHA\\_cooperativismo\\_trabalho\\_BAIXA.pdf](https://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3ADC4075013AFEC9893D419E/CAR_TILHA_cooperativismo_trabalho_BAIXA.pdf). Acesso em: 03 de jul. de 2025.

**smartlabbr.org.** MPT – OIT. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/>. Acesso em: 05 de jul. de 2025.

SOUSA, A. A. R. **O trabalho e sua resignificação ao longo da história.** jus.com. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70131/o-trabalho-e-sua-ressignificacao-ao-longo-da-historia>. Acesso em: 10 de set. de 2025.

TROCOLI, Fernanda. **A nova lei das cooperativas de trabalho**. Jus Navigandi. 2012. Disponível em: <https://dspace.trt12.jus.br/server/api/core/bitstreams/758488b6-e679-43ac-a28d-662c94dd41f7/content>. Acesso em: 12 de jun. de 2025.

TST. **Estimativa aponta mais de 1,4 milhão de vítimas de escravidão moderna em países de língua portuguesa**. 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/estimativa-aponta-mais-de-1-4-milh%C3%A3o-de-v%C3%ADtimas-de-escravid%C3%A3o-moderna-em-pa%C3%ADses-de-l%C3%ADngua-portuguesa>. Acesso em: 05 de jul. de 2025.

TST. Súmula nº 331, de 24/03/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/sumulas/sumula-n-331-do-tst/1431369957>. Acesso em 09 de jun. de 2026.

UFSM/OBCC. Universidade Federal de Santa Maria. Observatório Brasileiro de Observação e Crise. **Trabalhadores em situação análoga à escravidão nas vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton**. 13/12/2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/projetos/institucional/observatorio-crise/trabalhadores-em-situacao-analog-a-escravidao-nas-vinicolas-aurora-garibaldi-e-salton>. Acesso em: 20 de ago. de 2025.

VASCONCELLOS, Hygino. **‘Nós do Sul não apanhávamos’: resgatado diz que castigo era só para baianos**. geledés. 2023. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/nos-do-sul-nao-apanhavamos-resgatado-diz-que-castigo-era-so-para-baianos>. Acesso em: 08 de jun. de 2025.

**Vinícola Aurora** – Site oficial. Disponível em: [https://loja.vinicolaaurora.com.br/institucional/quem-somos?srsItid=AfmBOopaz\\_0bifKXsJJpS489DG5nngtTazRRn3A9j0pMeZiGON65nq9u](https://loja.vinicolaaurora.com.br/institucional/quem-somos?srsItid=AfmBOopaz_0bifKXsJJpS489DG5nngtTazRRn3A9j0pMeZiGON65nq9u). Acesso em: 12 de abr. de 2025.

VOLTAIRE. **Cândido ou o Otimismo**. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2010.